



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 11/2025

Proposição: PLO n.º 18/2025.
Regime de tramitação: Ordinário.
Rela.: Ver. Caio Augusto Garcia Costa e Silva.

1. Exposição

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do nobre Vereador Isio Ribeiro dos Santos Brito, que institui a segunda semana do mês de outubro de cada ano, como a “Semana Municipal de Valorização e Promoção da Saúde Mental”, nos termos do art. 129, III, da LOME (art. 1º), estipulando ainda os seguintes objetivos (art. 2º): conscientizar os cidadãos a respeito da importância da saúde mental, reconhecer e valorizar os trabalhos realizados por médicos, psicólogos e outros profissionais; enfrentar e erradicar preconceitos; incentivar as ações e campanhas do poder público; e fornecer às famílias dos pacientes, os meios para constituir uma rede de apoio comunitária para a preservação e recuperação da saúde mental.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 44/2025, a ementa do projeto foi pautada e lida no Expediente da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 01º/07/2025; além de a proposição ter sido encaminhada para análise das Comissões Permanentes (art. 185, § 6º, RI).

É o que cumpria relatar.

2. Discussão

Dispõe o art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, competir à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Desde já, há que se mencionar que o Município tem plena autonomia para instituir datas comemorativas de âmbito local, mediante lei formal (art. 129, III, LOME), como é o caso deste projeto.

Ademais, não há que se falar em vício de forma de qualquer espécie, eis que inexistente também reserva de iniciativa deferida ao Executivo no que tange à instituição de datas comemorativas.

Confirma essa posição, o escólio jurisprudencial da Reclamação nº 67.249/SP, que julgou procedente o pedido de cassação de acórdão que não aplicou corretamente o Tema 917 de Repercussão Geral, e que gerou o juízo de retratação no âmbito da ADIN Estadual nº 2070409-64.2023.8.26.0000, julgando-se constitucional a Lei Municipal de Santo André nº 10.559/2.022, que instituiu a Semana Municipal de Conscientização do Autismo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a ‘Semana Municipal de Conscientização do Autismo’ no Município de Santo André e dá outras providências”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A

CG



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação. (TJSP – ADIn nº 2070409-64.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Gomes Varjão – Unânime – DJ 12/03/2025 – DP 13/03/2025).

No mesmo sentido, confira-se também o precedente da ADIN Estadual nº 2318594-18.2024.8.26.0000, que julgou constitucional a Lei nº 4.402/2.024 do Município de Poá, que instituiu o Dia do Idoso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP – ADIN nº 2318594-18.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Rangel Desinano – Unânime – DJ 05/02/2025 – DP 06/02/2025).

Além disso, há que se ressaltar que a promoção de política pública voltada à saúde pública, está incluída no rol de competências materiais comuns (art. 23, II, CF) e legislativas concorrentes (arts. 24, XII, e 30, I e II, CRFB) dos entes federativos.

Com efeito, o projeto é constitucional, legal e regimental.

Por último, quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada, sendo desnecessário apresentar emenda.

3. Conclusão

Concluo pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do PLO n.º 18/2025.

Echaporã, 2 de julho de 2025.

CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA

Relator – PL